

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 669/2026**

PROCESSO TC/MS	: TC/4364/2025
PROTOCOLO	: 2809509
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES. PESQUISA DE PREÇOS INICIALMENTE INADEQUADA. ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021. INTIMAÇÃO DO GESTOR. SUSPENSÃO DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE MERCADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES IMPEDITIVAS. ESGOTAMENTO DA FASE DE CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 47/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais e insumos hospitalares, com valor estimado de R\$ 2.364.036,30 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta centavos).

Por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 6242/2025 (peça 7), a unidade técnica identificou impropriedade consistente na incompatibilidade do valor estimado da contratação com os preços praticados no mercado, em afronta ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a intimação do gestor para adoção das providências corretivas cabíveis.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou manifestações sucessivas, as quais foram objeto das Análises ANA – DFSAÚDE – 7160/2025 e 8698/2025 (peças 17 e 28), ocasião em que demonstrou, de forma documental, a suspensão do certame, a realização de nova pesquisa de mercado, a adequação do preço estimado e a retomada do procedimento, sem prejuízo à competitividade e ao interesse público, manifestando-se no sentido de não identificar irregularidades aptas a impedir o prosseguimento do certame, deliberando pela postergação da análise para a fase de controle posterior.



Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 151, parágrafo único, e do art. 156, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 646/2026 - peça 32).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise, não impedindo que a fiscalização do procedimento licitatório e do contrato decorrente ocorra em fases posteriores, afastando-se, por ora, a necessidade de outras intervenções sobre os pontos já sanados.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator